

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ul4n4p3q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 239/2024 Protocolo nº 1135/2024 Processo nº 374/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Ataxia e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Ataxia, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Ataxia será expedida pelo órgão competente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – o brasão de armas do Estado de Mato Grosso e a inscrição "Governo do Estado de Mato Grosso";

II – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

III – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

IV – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

V – assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Ataxia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Ataxia será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID - Classificação



Internacional de Doenças, de seus documentos pessoais, bem como de seus responsáveis legais e do comprovante de endereço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de criar uma carteirinha específica para pessoas com Ataxia no Estado de Mato Grosso para estabelecer o atendimento preferencial devido às necessidades médicas especiais que muitos pacientes com essa doença enfrentam.

As ataxias constituem um grupo de doenças neurológicas, cujos sintomas são: decomposição dos movimentos, tremores, hipotonia (perda da força) muscular, dificuldade para articular as palavras, distúrbios da movimentação ocular e dificuldades para marchas pela perda do equilíbrio.

A medida visa agilizar o atendimento nos serviços de saúde para o paciente, aumentar a pesquisa sobre a doença visando o diagnóstico precoce, tratamento e cura, melhorar dados epidemiológicos em nível nacional e global, bem como obter mais recursos para eliminar o sofrimento causado por essa doença.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual